DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1950/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5593/2017
PROTOCOLO	: 1799579
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 109/2017
EMPRESA CONTRATADA	: ROMÃO BEZERRA DE SOUZA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CRONOTACÓGRAFO, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AFERIÇÃO DE CRONOTACÓGRAFO, CONSERTO DE TACÓGRAFOS, MAGNÉTICOS E RELÓGIO DE HORAS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REVISÃO DE CHICOTE, PARA ATENDER OS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR INICIAL	: R$ 83.988,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2017 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 109/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Romão Bezerra de Souza - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de cronotacógrafo, bem como a prestação de serviços de aferição de cronotacógrafo, conserto de tacógrafos, magnéticos e relógio de horas e serviços de instalação e revisão de chicote, no valor global de R$ 83.988,00 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais).

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA 11737/2019, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão da retirada do edital exclusivamente junto ao setor de licitações e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, e pela regularidade da formalização e do teor contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 2039/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência do art. 8º, § 1º, IV e § 2º, da Lei n. 12.527/2011, bem como da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A esse respeito, o responsável pela contratação foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 23453/2018, para apresentar justificativa e a documentação faltante.

Com relação à retirada do edital junto ao endereço do setor de licitações, o responsável esclarece que "*o aviso do Pregão Presencial n. 008/2017, publicado no dia 10/01/2017 nos diários oficiais do município e no Diário Oficial do estado dando a devida publicidade para a retirada do presente edital pelas empresas interessadas e que em nenhum momento foi mencionado no presente aviso a palavra exclusivamente junto ao setor de licitações e temos a informar que nunca foi negado o edital a nenhuma empresa interessada em participar da presente licitação e que* ***os editais e seus anexos eram disponibilizados por e-mail*** *as empresas interessadas. Informamos também que na data da expedição do certame o setor de licitações não tinha acesso ao portal da transparência para disponibilizar os editais e seus anexos, mas na oportunidade informo que tal fato já foi regularizado onde todos os nossos atos de licitações estão disponíveis no portal da transparência na página do município*: www.ivinhema.ms.gov.br/portaldatransparência. (grifo nosso).

Assim, o jurisdicionado apresentou justificativas suficientes elencando que o edital do certame e seus anexos foram igualmente oportunizados para todas as empresas interessadas no setor de licitações do município e disponibilizados via e-mail.

Esclarece que, à época dos fatos, o setor de licitações não possuía portal da transparência, contudo, atualmente o portal de informação foi implantado.

Nesse sentido, o responsável atendeu aos comandos do art. 8º, § 1º, IV e § 2º, da Lei n. 12.527/2011, que regula o acesso a informações, bem como o art. 5ª, XXXIII, c/c o art. 37, II, § 3º, c/c o art. 216, § 2º, ambos da CF/88.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a

documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 109/2017, estão em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 35.689,00;

- Notas Fiscais: R$ 35.689,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 35.689,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam: empenho, liquidação e pagamento, estando de acordo com a Lei n. 4.320/64.

O extrato contratual foi publicado na imprensa oficial em 22/2/2017 (f. 3 – peça 15) e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada por meio do Ofício n. 86/2017/LICITAÇÃO, no dia 27/3/2017, ultrapassando 5 (cinco) dias do prazo regimental, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a apenas 5 (cinco) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao responsável para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica, e deixando de acolher o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2017 (1ª fase), realizado entre o Município de Ivinhema e a empresa Romão Bezerra de Souza - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 109/2017 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 109/2017 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018);

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs